

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A pesquisa que se propõe apresenta seu nascedouro no tema que aborda a importância da mediação penal extrajudicial e sua rápida eficácia na resolução de litígios, de maneira a minimizar o aumento de processos penais e sua morosidade.

A pesquisa pertence à vertente metodológica jurídico-sociológica. No tocante ao tipo de investigação, com base em Witker (1985) e Gustin (2010), foi escolhido o tipo jurídico-comparativo. E de acordo com a técnica de análise de conteúdo, afirma-se que se trata de uma pesquisa teórica, o que será possível a partir da análise de conteúdo dos textos doutrinários, normas e dados estatísticos do projeto Mediar da polícia. Dessa forma, a pesquisa se propõe a esclarecer e analisar a questão jurídico-filosófica acerca da mediação extrajudicial, que ao centralizar, acolher e escutar a vítima potencializaria a eficácia da resolução do litígio. Além disso, constatar a importância da mediação como forma de minimizar a morosidade sistêmica do processo, e analisar sua maior eficácia na resolução de litígios se comparada ao processo convencional.

A partir de reflexões preliminares é possível afirmar que o ordenamento jurídico brasileiro possui formas de resolução de litígios muito complexas, de maneira a não incentivarem a praticidade na resolução de conflitos. Fato que, indubitavelmente, faz com que processos demandem muito tempo para serem apreciados. A mediação extrajudicial poderia ser uma maneira alternativa de resolução de litígios, a fim de tornar mais prático e rápido o processo, servindo de subsídio ao poder judiciário, com o intuito de diminuir sua morosidade.

Além disso, a mediação, diferentemente do processo convencional, pode propor novas maneiras de se resolver determinados problemas, de maneira consensual entre as partes, uma vez que possibilita o acolhimento da vítima e seu diálogo com o agressor. Deste modo, acordos mais eficazes poderiam ser almejados, visando satisfazer não somente a vítima, mas também o infrator e a sociedade.

2. MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E A MOROSIDADE PROCESSUAL.

Em primeira análise, é necessário destacar que o processo mediatório não pretende aferir o mérito de nenhuma das partes, ele busca gerar um consenso entre elas, a fim de estabelecer um resultado satisfatório a todos. Dessa forma, ele dispensa os atos processuais convencionais, que visam a satisfação do mérito da vítima e a punição do infrator, e o substituem por um diálogo entre as partes, fato que acelera a resolução do conflito.

Além disso, para que haja mediação, é necessário, em qualquer caso, o consenso entre as partes e a vontade de mediar, pois não seria possível fazê-la se quaisquer delas não estiverem predispostas a dialogar com a parte contrária. Esse requisito faz com que ela não seja possível em qualquer situação, se estendendo somente aos casos em que as partes concordam em buscar um acordo.

Em segunda análise, é de amplo consenso popular a demora da justiça brasileira, que muitas vezes leva anos para resolver determinado litígio, devido a formas extremamente complexas dos processos, que demandam grandes prazos para que atos possam ser realizados, além de brechas que possibilitam manobras em prol de gerar morosidade voluntária por parte das partes. Esses fatos fazem com que o povo brasileiro confie cada vez menos na justiça do próprio país, especialmente quando se trata da tutela de direito urgente, ou até mesmo de direitos de pequeno potencial, gerando a necessidade da criação de maneiras alternativas de resolução de litígios;

Como afirma Manuel Carlos Montenegro, a demora da justiça é a principal reclamação recebida pela ouvidoria do CNJ:

A morosidade processual no Poder Judiciário é a reclamação de quase metade dos cidadãos que procuram a Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Segundo o mais recente relatório do órgão que atua como canal de comunicação entre o Conselho e a população, dos 5.070 atendimentos realizados pela Ouvidoria, 2.306 foram relacionados à demora no julgamento de ações judiciais e 98% desse total foram reclamações.(MONTENEGRO, 2014).

Por conseguinte, o número de processos que requerem apreciação judicial no Brasil vem crescendo gradativamente, uma vez que o poder judiciário não consegue resolver sozinho todas as demandas anuais de processos, como ainda afirma Manuel Carlos Montenegro:

Dados do Relatório Justiça em Números, divulgado recentemente pelo CNJ, demonstram que a taxa de congestionamento do Judiciário, em 2013, foi de 70,9%, ou seja, de cada 100 processos que tramitaram na Justiça no período, aproximadamente 29 foram baixados. Segundo o relatório, a alta taxa de congestionamento é causada, em grande parte, pela quantidade de processos pendentes na fase de execução da primeira instância. “Os dados da Ouvidoria e do Justiça em Números demonstram que esse é um dos principais desafios a ser enfrentado pelo Judiciário, o que já vem sendo perseguido por meio das metas anuais de julgamento e das medidas para a priorização do primeiro grau de Justiça”, destaca Gilberto Martins. (MONTENEGRO, 2014).

A mediação extrajudicial seria uma alternativa que deve ser levada em consideração na tentativa de minimizar tais problemas. Ela possibilitaria práticas alternativas na resolução do litígio, seja para realizar acordos entre as partes durante o andamento do processo, ou até mesmo

antes do início deste, de maneira a possibilitar que determinadas questões não precisem de apreciação do poder judiciário.

Essas medidas, quando realizadas durante o processo, poderiam, caso seja atingido um consenso quanto aos resultados propostos em cada caso pelas partes, extinguir a necessidade do andamento do processo convencional, uma vez que as partes integrantes já estariam satisfeitas com o acordado, tornando desnecessário o apresso de determinações de mérito do juiz. Nesse âmbito, o processo se extinguiria antes do tempo que seria necessário no julgamento tradicional, ajudando a minimizar a quantidade de processos já existentes.

Também seria possível buscar a prática da mediação em conflitos que ainda não possuem processo judicial instaurado, como forma de ouvir as partes e almejar um acordo que as satisfaça, sem a necessidade de apreciação do juiz. Isso extinguiria o processo antes mesmo de se requerer apreço do poder judiciário, conseqüentemente, diminuindo a quantidade de novos processos e possibilitando que tribunais tenham menor carga de trabalho.

3. A VÍTIMA NO CICLO DE MEDIAÇÃO

Como analisado e descrito anteriormente, a mediação é uma maneira pacífica e consensual em que as pessoas possuem a oportunidade de resolver seus conflitos através do diálogo. Pode ser feita a qualquer momento do processo judicial tradicional, até mesmo antes dele, desta forma é possível que ambas as partes ganhem com o acordo, como afirma Juan Carlos Vezzulla:

A mediação é uma técnica de resolução de conflitos não adversarial que, sem imposições de sentenças ou laudos e com um profissional devidamente formado, auxilia as partes a acharem seus verdadeiros interesses e preservá-los num acordo criativo onde as duas partes ganham. (VEZZULLA. 1998, p.15 e 16)

Vezzulla afirma que a mediação não impõe sentenças, para ele a mediação apenas auxilia as partes na construção de um acordo que preserve o interesse de ambos os envolvidos, ou seja, trabalha a empatia e a capacidade de chegar a um acordo em que todos os envolvidos trabalhem para a satisfação do mesmo.

No Brasil a mediação extrajudicial penal é utilizada apenas para casos de menor potencial ofensivo e atípicos, embora possa ser utilizada para casos em que o grau de ofensividade seja maior. Ela permite que o ofensor e o ofendido possam se encontrar e ativamente participar na resolução do conflito, este encontro se trata de uma ação voluntária de ambas as partes e deve ser realizado em um local seguro, estruturado e com profissionais adequados para conduzir

a mediação. Este profissional é denominado mediador e possui um papel muito importante no processo de mediação, pois ele é o condutor, isto é, dará auxílio às partes durante todo o processo mediatório, antes e durante o ciclo, utilizando-se de diversas técnicas para facilitar a interação entre ofensor e ofendido. Desde o início deve ser claro que o mediador não fará qualquer tipo de julgamento ou atuará como juiz, o seu papel no ciclo se restringe a auxiliar as partes conflitantes a resolverem os conflitos.

Diferente do processo penal convencional, na mediação a vítima é centralizada, e tem a chance de pronunciar-se sobre o fato, além de explanar sobre suas emoções diante do ato ofensivo, o que permite uma maior assistência à vítima, essa técnica é denominada de escuta ativa e é muito utilizada pelos mediadores, nela o mediador procura a real mensagem transmitida pela parte e fornece a quem está falando a sensação de que está sendo ouvido. Esta é umas das técnicas que, indubitavelmente, faz da mediação um processo bem-sucedido.

É nesse sentido que a mediação tem ganhado visibilidade, a partir do momento em que todos que de alguma maneira foram afetados negativamente por determinado ato, têm a oportunidade de se manifestar e enfrentar o ofensor, mostrando a ele o dano causado por suas ações. Ainda que não resulte em um acordo, a mediação penal dá a oportunidade do ofensor escutar a vítima, e se responsabilizar por suas ações. Por isso, é em ocasiões como esta que a mediação trabalha o convívio social e a alteridade entre os indivíduos de uma comunidade.

A mediação auxilia a diminuir o número de processos no judiciário devido a resolução anterior nos seus ciclos, que assiste na recuperação dos laços comunitários e na reabilitação do infrator sem o peso e o estigma da condenação penal convencional. Assim, como outros métodos alternativos de resolução de conflitos, a mediação proporciona a visibilidade adequada a vítima e a oportunidade de expressar suas emoções, além de promover o acordo voluntário e pacífico entre as partes.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A mediação torna-se um processo eficaz, pois devido aos procedimentos feitos durante o ciclo, como a escuta ativa, é possível que as partes, principalmente a vítima, além de exporem fatos que não seriam ouvidos no processo convencional, digam abertamente o que sentiram e suas opiniões sobre o fato ocorrido. Dessa forma, é exequível a alteridade entre os envolvidos no litígio, o que facilita o acordo e também seu cumprimento, uma vez que, ao se colocar no lugar do outro o acordo consensual é mais simples. Por conseguinte, o processo mediatório, ao

trabalhar a empatia e a capacidade de se chegar a um acordo em que todos os envolvidos trabalhem para a satisfação do mesmo, possibilitaria um avanço na eficácia da resolução de litígios no que tange ao cumprimento dos efeitos almejados.

Por conseguinte, além de mais eficaz, o processo mediatório extrajudicial também é mais rápido do que o convencional e, se utilizado de maneira subsidiária, pode possibilitar um enorme auxílio ao poder judiciário. A utilização dele pode acelerar processos que já estão em andamento, de maneira a buscar um consenso entre as partes, sem a necessidade de inúmeros atos processuais demorados que buscam o aferimento de mérito do juiz. Além disso, a mediação também atenderia casos que ainda não têm processo judicial em andamento, possibilitando sua resolução sem que seja necessária apreciação do poder judiciário, consequentemente, barrando a criação de novos processos que poderiam sobrecarregá-lo.

Portanto, a mediação deveria ser levada em consideração no momento em que se busca resolver conflitos, uma vez que, além de buscar soluções adequadas a todas as partes do processo, ainda pode ser mais rápida do que o processo judicial. Logo, ela pode servir de auxílio ao poder judiciário, facilitando o aferimento de soluções para conflitos encontrados na sociedade, possibilitando que o poder judiciário necessite de uma carga menor de trabalho.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRAITHWAITE, John. *Restorative Justice e Responsive Regulation*. New York. ed.Oxford University Press. 2002.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 3ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

MONTENEGRO, Manuel Carlos. *Morosidade da Justiça é a principal reclamação recebida pela Ouvidoria do CNJ*. 11 de out. 2014.Disponível em:<

<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62126-morosidade-da-justica-e-a-principal-reclamacao-recebida-pela-ouvidoria-do-cnj> >. Acesso em: 06 de jun. 2017.

PROJETO MEDIAR, *Re: Políticas Públicas e Mediação de Conflitos. Apresentação Mediar* [mensagem pessoal]. Mensagem recebida por mediarcontagem@gmail.com em 05 de jul. 2017.

VEZZULLA, Juan Carlos. *Teoria e Prática da Mediação*. Paraná: Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil.1998, p.15 e 16.

WITKER, Jorge. *Como elaborar uma tesis en derecho: pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho*. Madrid: Civitas, 1985.

